

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 310/2014 DA COMISSÃO
de 25 de março de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de março de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Um monitor a cores com um ecrã de cristais líquidos (LCD), com uma diagonal de ecrã de aproximadamente 48 cm (19 polegadas) com dimensões de aproximadamente 46 × 37 × 21 cm, com: — uma resolução nativa de 1 440 × 900 píxeis; — resoluções suportadas de 640 × 480, 800 × 600, 1 024 × 768 e 1 280 × 1 024 píxeis; — um formato de 16:10; — uma distância entre píxeis de 0,285 mm; — um brilho de 300 cd/m²; — um contraste de 500:1; — um tempo de resposta de 8 ms; — dois altifalantes; — botões de ligar/desligar e de comando. O aparelho está equipado com as seguintes interfaces: — uma DVI-D; — duas VGA. Tem um suporte com um mecanismo de inclinação. O monitor é apresentado para utilização com máquinas automáticas para processamento de dados (APD).	8528 51 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8528 e 8528 51 00. Dadas as características objetivas do produto, tais como a resolução, as resoluções suportadas, o formato, a distância entre píxeis adequada para visualização prolongada a curta distância, o brilho, as interfaces habitualmente utilizadas em sistemas APD e a presença de mecanismos de inclinação, a utilização a que se destina é a de um monitor dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema APD da posição 8471. Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 8528 51 00 como outros monitores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471.